

O Secretario do Estado a faça publicar, imprimir e correr.

S. Paulo, aos vinte e oito de Outubro de mil oitocentos e noventa e um, terceiro da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

AMERICO BRAZILIENSE DE ALMEIDA MELLO
Carlos Augusto de Freitas Villalva.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado de S. Paulo, aos vinte e oito de Outubro de mil oitocentos e noventa e um. — João de Souza Amaral Gurgel.

LEI N. 12 — de 28 de Outubro de 1891

Organiza o Serviço Sanitario do Estado

O Presidente do Estado de S. Paulo:

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica organizado o Serviço Sanitario do Estado, que será desempenhado por um conselho de saude publica e inspectoría geral de hygiene.

Artigo 2.º — A nomeação dos membros do conselho de saude publica, como o pessoal e organização da inspectoría de hygiene, dependerão do regulamento confeccionado pelo Presidente do Estado e approved pelo Congresso.

Artigo 3.º — O Governo fica auctorizado a despendar até a quantia de tresentos contos de réis (300:000\$000) com a aquisição do material necessario ao serviço, pagamento do pessoal e demais despesas.

Artigo 4.º — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario do Estado a faça publicar, imprimir e correr.

S. Paulo, aos vinte e oito de Outubro de mil oitocentos e noventa e um, terceiro da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

AMERICO BRAZILIENSE DE ALMEIDA MELLO
Carlos Augusto de Freitas Villalva.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado de S. Paulo, aos vinte e oito de Outubro de mil oitocentos e noventa e um. — João de Souza Amaral Gurgel.

